À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº_____
Ref: Projeto de Lei nº 133/2021

Assunto: Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar (eliminador de ar) na tubulação de abastecimento de água a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Franca e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Ofício constatando impropriedades no Projeto de Lei 133/2021.

Franca, 13 de outubro- de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Ciente - 15/10/21

Franca, 13 de Outubro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei 133/2021.

Ementa: Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar (eliminador de ar) na tubulação de abastecimento de água a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Ver. Gilson Pelizaro e Ver. Walmir de Sousa Della Motta.

Exmos. Srs. Vereadores;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seu Presidente, em análise ao Projeto de Lei nº133/2021, que "Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar (eliminador de ar) na tubulação de abastecimento de água a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Franca e dá outras providências", verificou impropriedades, tanto de ordem legal quanto de ordem técnica.

Pois bem.

Em relação à competência para a propositura da matéria, objeto do PL 133/2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo nas ADIns nº 0109344-96.2012.8.26.0000 e nº0135968-22.2011.8.26.0000, que foram julgadas procedentes, se pronunciou pela iniciativa privativa do chefe do executivo, conforme posicionamento exarado no Parecer do Ministério Público de São Paulo, nas respectivas ações:

> "Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito, em face da Lei 2.726, de 19 de abril de 2011, no Município de Andradina, que " dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências". Projeto de Vereador. Vício de Iniciativa, que macula o processo legislativo, vez que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que ***regulam o serviço público***. Parecer pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito, em face da Lei 5102/2011, do Município de Mogi Mirim, que obriga a concessionária do serviço de abastecimento de água a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de todos os imóveis do Município de Mogi Mirim. Projeto de Vereador. Vício de iniciativa, que macula o processo legislativo, vez que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que ***regulam o serviço público***. Parecer pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade."

Assim verifica-se que o PL 133/2021 impõe à concessionária do serviço de água e esgoto obrigação relativa a forma de prestar o serviço público, ao exigir que, instale dispositivo para retirar o ar da tubulação acoplada aos hidrômetros das unidades consumidoras.

A Jurisprudência é unanime em nossos Tribunais no sentido de:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIN nº 53.583-0, rel Des FONSECA TAVARES).

Por outro lado, documento emitido pela concessionária (Sabesp), em anexo, certifica através de estudos técnicos acompanhados por órgãos de controle, como Ministério Público, que "3.1) Os equipamentos denominados " eliminadores de ar" são ineficientes e ineficazes, pois, não cumprem os objetivos definidos por seus fabricantes, além de serem passíveis de aumentar as perdas de água pública, bem como, potencializarem prejuízos para os consumidores e concessionárias, possibilitando a ocorrência de contaminação da água distribuída prejudicando a saúde da coletividade.", fato que implicaria na responsabilidade da concessionária nos termos dos artigos 8º, §1º10 e 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor..

Por todo o exposto, fica inviabilizado o objeto da propositura.

Assim, aguarda-se o Prazo de ***10 (dez) dias*** para que Vossa Exa tome as devidas providências.

Renovamos protesto de estima e consideração.

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia.

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº. 0135968-22.2011.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mogi Mirim

Objeto: Lei nº 5.102/2011, do Município de Mogi Mirim

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito, da Lei nº 5.102/2011, do Município de Mogi Mirim, que obriga a concessionária do serviço de abastecimento de água a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de todos os imóveis do Município de Mogi Mirim. Projeto de Vereador. Vício de iniciativa, que macula o processo legislativo, vez que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulam o serviço público. Parecer pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mogi Mirim, tendo por objeto a Lei nº 5.102, de 20 de maio de 2011, que "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim".

Sustenta o autor que a lei versa sobre a organização de serviço afeto à autarquia municipal e que, por isso, não poderia, como foi, ter nascido no Poder Legislativo. Aponta vício de iniciativa e violação dos arts. 5º; 24, § 2º, item 2 e § 5º; 25; 47, incs. II, XIV e XVIII; 111; e 144 da Constituição do Estado.

A lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 199/201).

Não foram juntadas as informações requisitadas ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim e tampouco foi certificado o decurso do prazo (fls. 202).

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 206/207).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

> LEI nº 5.102, de 20 de maio de 2011.
>
> *Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim.*
>
> Art. 1° - Fica a Autarquia SAAE, concessionária do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de todos os imóveis instalados no Município de Mogi Mirim.
>
> § 1º- As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às

expensas do Serviço autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim – SAAE.

§ 2º - O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4., do INMETRO e estar devidamente patenteado.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3°- Os hidrômetros já instalados e a serem instalados após a promulgação desta Lei deverão ter eliminador de ar instalado conjuntamente, sem qualquer ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º - As instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverão ser feitas pela empresa concessionária SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES

Presidente da Câmara.

Cuida-se, como se vê, de norma que impõe à autarquia municipal concessionária do serviço de água e esgoto obrigação

relativa à forma de prestar o serviço público, ao exigir que, **às suas expensas**, instale dispositivo para retirar o ar da tubulação acoplada aos hidrômetros das unidades consumidoras.

A inicial esposa a tese de que a lei deveria decorrer de projeto do chefe do Poder Executivo.

E, de fato, esse argumento procede.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas aquelas não reservadas pela Constituição Federal (arts. 61, § 1º, e 165) à iniciativa do prefeito.

São de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, portanto, "os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 620).

Na dicção desse Sodalício:

> "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento,

> está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIN nº 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

O desrespeito às normas do processo legislativo, incluindo a infração ao ato que o deflagra (a iniciativa), conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

A lei impugnada originou-se, como deflui dos autos, de projeto de autoria do ilustre Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães (fls. 39), o que se constitui em evidente ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar a normatização destinada a organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Desta feita, em que pesem os elevados propósitos[1] que inspiraram o Parlamentar, "não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal" (ADIN nº 104.747-0/7, rel. Des. Denser de Sá, DJ de 10.03.04).

Invadiu-se, portanto, a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

No panorama dos autos, divisa-se como solução a declaração de inconstitucionalidade, pois,

> "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar

> leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. **Direito Municipal Brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Diante do exposto, opino pela procedência desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.102, de 20 de maio de 2011, que "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim".

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídica

jesp

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº. 0109344-96.2012.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Andradina
Objeto: Lei nº 2.726, de 19 de abril de 2011, do Município de Andradina

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito, em face da Lei nº 2.726, de 19 de abril de 2011, do Município de Andradina, que "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências". Projeto de Vereador. Vício de iniciativa, que macula o processo legislativo, vez que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulam o serviço público. Parecer pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Andradina, tendo por objeto a Lei nº 2.726, de 19 de abril de 2011, do Município de Andradina, que "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

A lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 99).

O Presidente da Câmara Municipal de Andradina prestou informações (fls. 106/110).

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 138/140).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A ação é procedente.

A Lei Municipal n. 2.276, de 19 de abril de 2011, cujo projeto foi de iniciativa parlamentar, "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências".

Estabelece que "a empresa concessionária que explorará o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Andradina instalará, por solicitação de qualquer consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel". Também prevê a sanção para o descumprimento da citada obrigação.

Cuida-se, como se vê, de norma que impõe à autarquia municipal concessionária do serviço de água e esgoto obrigação relativa à forma de prestar o serviço público, ao exigir que, às suas expensas, instale dispositivo para retirar o ar da tubulação acoplada aos hidrômetros das unidades consumidoras.

A inicial esposa a tese de que a lei deveria decorrer de projeto do chefe do Poder Executivo.

E, de fato, esse argumento procede.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas aquelas não reservadas pela Constituição Federal (arts. 61, § 1º, e 165) à iniciativa do prefeito.

São de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, portanto, "os projetos de leis que disponham sobre a criação,

estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 620).

Na dicção desse Sodalício:

> "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIN nº 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

O desrespeito às normas do processo legislativo, incluindo a infração ao ato que o deflagra (a iniciativa), conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

A lei impugnada originou-se, como deflui dos autos, de projeto de autoria do vereador, o que se constitui em evidente ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar a

normatização destinada a organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Desta feita, em que pesem os elevados propósitos[1] que inspiraram o Parlamentar, "não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal" (ADIN nº 104.747-0/7, rel. Des. Denser de Sá, DJ de 10.03.04).

Invadiu-se, portanto, a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

No panorama dos autos, divisa-se, como solução, a declaração de inconstitucionalidade, pois,

> "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. *Direito municipal brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Diante do exposto, opino pela procedência desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade 2.726, de 19 de abril de 2011, do Município de Andradina.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

md

RGF 42/2021

Franca, 07 de junho de 2021.

Exmo. Sr.,
Claudinei da Rocha
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Franca
Rua da Câmara, 1, Bairro São José.
CEP: 14 401 – 278 Franca/SP

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca,

Cumprimentando Vossa Excelência inicialmente, acusamos o recebimento do Ofício nº 125/2021, no qual V.Sa. encaminha cópia do Requerimento 185/2021, sobre a instalação de eliminador de ar (válvula de retenção do ar) nas ligações de água dos imóveis do município de Franca. Em relação a esse Requerimento tecemos algumas considerações, conforme segue:

1) Preâmbulo.

1.1) Em atendimento à notificação em referência, cabe salientar preliminarmente, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual n.º 119/73, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º´s 6.851/90 e 12.292/06, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios, em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

1.2) No desenvolvimento de suas atividades, a SABESP incorpora ao seu patrimônio todos os bens necessários à operação, incluindo adutoras e redes de distribuição de água, ambas classificadas como bens públicos de uso especial, exclusivamente destinados à operação dos serviços de saneamento básico como instrumentos de finalidade pública permanente e indisponível.

1.3) Como se demonstrará a seguir, o projeto de lei n.º 370/03, que trata da instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgotos, a despeito das manifestações desta Companhia e do veto total ao aludido projeto legislativo efetivado pelo Sr. Governador do Estado, transformou-se na Lei Estadual n.º 12.520, publicada em 02 de janeiro de 2007. Posteriormente, em 14 de

janeiro de 2009, a Lei Estadual foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADIN n.º 166.920-0/0-00. A Lei Estadual 12.520 não chegou a ser regulamentada e aplicada.

1.4) A principal justificativa constante do encaminhamento da proposta do projeto de lei em tela, seria vislumbrar uma economia de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas contas de água e esgoto, sendo que o consumidor deveria encaminhar pedido, por escrito, à empresa responsável pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto de seu município ou região e ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2) Dos fatos.

2.1) No que tange à suposta existência de ar na rede pública de distribuição de água, ressalta-se que em condições normais de abastecimento, a rede é preenchida com água, exclusiva e totalmente, não havendo qualquer ar na mesma, pois a SABESP dispõe de válvulas denominadas ventosas localizadas em pontos estratégicos do sistema, cujo escopo é obstar qualquer fenômeno hidráulico relativo a ar na rede.

2.2) A questão supracitada, relativa à possibilidade de existência de ar na rede de distribuição já foi objeto de investigação na Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, nos autos do Procedimento n.º 22/95, com promoção de arquivamento homologada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, constando em seu bojo parecer exarado pelo Prof.º Dr. Orestes Marricini Gonçalves, do Departamento de Engenharia de Construção Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que assumiu o compromisso legal perante o *parquet* no sentido de realizar o estudo segundo os ditames da legislação em vigor.

2.3) Em relação às válvulas anteriormente citadas, denota-se do aludido parecer que ***"estas ventosas, instaladas ao longo da rede de distribuição de água, cumprem a função de resolver, de uma maneira coletiva, o problema de ar na tubulação. É desta maneira, que as companhias distribuidoras de água administram a entrada e saída de ar de suas redes".***

2.4) A SABESP tem conhecimento da existência de várias empresas que fabricam e/ou comercializam o dispositivo denominado "eliminador de ar", concebido segundo seus fabricantes, com a principal finalidade de retirar o ar, que supostamente entre na rede pública de distribuição de água, impedindo dessa forma, ser "medido" pelo

hidrômetro o volume de ar como se fosse água consumida.

2.5) Em que pesem os objetivos apresentados por seus fabricantes e/ou comerciantes, inclusive, com peças publicitárias fazendo menção à redução no consumo da conta de água do consumidor, constatou-se que a eficácia desses dispositivos, em nenhum momento foi comprovada, colocando em risco a saúde pública.

2.6) É importante destacar que em Curitiba, por meio da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública local, a Justiça proibiu a comercialização e determinou a imediata remoção dos aparelhos eliminadores de ar. No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nos autos da Adin n.º 2006.018480-9, que através do Pleno, houve por bem suspender cautelarmente a eficácia da Lei n.º 3.074 de 05 de outubro de 2.005 que disciplinava sobre eliminadores de ar.

2.7) Assim sendo, a aferição do consumo de água retrata efetivamente o valor gasto pelo consumidor, não havendo necessidade de ser tomada qualquer outra medida pela SABESP, visto que seu sistema de abastecimento já foi projetado e dotado de mecanismos eficazes para solução de eventuais fenômenos hidrológicos. Tal fato, por si só, já dispensa a instalação, de maneira individual, de qualquer equipamento eliminador de ar na tubulação que imediatamente antecede cada hidrômetro.

2.8) Ainda nessa esteira, o Prof. Dr. Orestes Marracini Gonçalves em seu parecer assevera que ***" com relação aos eliminadores de ar, para serem instalados junto ao hidrômetro, estes carecem de normalização específica, não podendo, portanto, ser comercializados como produto industrial, especialmente com o nome de ELIMINADORES DE AR uma vez que são ventosas ou produtos similares"*** (fls. 868 do expediente ministerial).

2.8) Em prosseguimento, preleciona que ***"estas válvulas merecem tratamento completamente específico com relação aos seus requisitos de desempenho, pois sejam quantas forem as válvulas instaladas numa rede de distribuição de água, se apenas uma permitir o ingresso de algum agente contaminador em seu interior, toda a rede de abastecimento poderá ser afetada"*** (grifos nossos - fls. 868 do expediente ministerial).

2.9) Ademais, consoante a Carta n.º 28V/DIMEL/DMER2, ***"os equipamentos denominados de eliminadores de ar não se caracterizam como***

instrumentos de medição ou medidas materializadas, inviabilizando a autorização/aprovação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO)".

2.10) Outrossim, em decorrência desse cenário com repercussões no custo pela instalação de um dispositivo inócuo e da possibilidade de agravos à saúde pública, diversos técnicos das empresas de serviços de saneamento básico, órgãos de pesquisa e universidades, em diversos estados brasileiros, realizaram testes, sendo que todos apresentaram resultados semelhantes atestando a ineficiência e ineficácia da instalação desses dispositivos.

2.11) Cabe lembrar que os referidos dispositivos eliminadores de ar, foram objetos das leis n.º 2.977/2002 e n.º 3.557/2005, do Distrito Federal, onde, o artigo 2.º desta última, estabeleceu que a CAESB *"deveria promover a certificação técnica da eficácia e eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar"*, sendo que dentre os órgãos e entidades convidados a testemunhar os testes, atenderam ao convite, o Ministério Público do Distrito Federal / Procuradoria de Defesa do Cidadão e Promotoria da Saúde; Câmara Legislativa do DF / Comissão de Defesa do Consumidor; Instituto de Defesa ao Consumidor (PROCON); Tribunal de Justiça do DF; Sindicato dos Condomínios residenciais do DF (Sindicondomínio); Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF (SEMARH); Corregedoria Gerald do DF; Ouvidoria Geral do DF; Agência Reguladora de Águas e Saneamento do DF (ADASA); Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO); Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA); Associação de Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE), cujos testes concluíram o quanto segue:

2.11.1) O equipamento denominado "eliminador de ar" não é confiável sob os aspectos técnico e operacional, ademais, o seu uso pode ocasionar perdas de água com vazamentos através das aberturas existentes no corpo do mesmo, o que tornaria constante a necessidade de reparto e substituição, além de possibilitar a contaminação da água.

2.11.2) O equipamento não reduziu efetivamente as leituras registradas nos hidrômetros instalados após o mesmo, consequentemente não trouxe qualquer benefício para o consumidor na redução do valor da sua conta de consumo de água, conforme divulgado pelos fabricantes.

2.11.3) Ficou plenamente caracterizado, pelos resultados dos testes, que os equipamentos em questão não cumprem os objetivos definidos pelos seus fabricantes; são passíveis de aumentar as perdas de água pública e potencializam prejuízos para os consumidores e para as concessionárias; e podem ocasionar problemas de contaminação da água distribuída prejudicando a saúde da coletividade.

2.11.4) Em face da gravidade do tema, em especial quanto aos riscos à saúde pública decorrentes da utilização de eliminadores de ar, *"o Grupo de Trabalho concluiu que o equipamento em questão não deve ser instalado na rede pública de abastecimento ou ramais prediais do Distrito Federal"*

2.12) Outras entidades representativas da sociedade civil também se manifestaram na mesma direção já relatada, ou seja, relatam suas importantes preocupações quanto à instalação do equipamento eliminador de ar. Entre elas, a Universidade Federal de Minas Gerais, campus Juiz de Fora, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2.13) O IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, através de seu sítio (www.idec.org.br), em março de 2007, *"desaconselha produto que promete redução da conta de água"*, face a falta de certificações oficiais que comprovem a sua efetividade e que eles colocam o consumidor em risco. Recomenda que caso o consumidor tenha um aumento em sua conta sem que tenha alterado seus hábitos de consumo, procure imediatamente a empresa de saneamento e solicite a análise da conta e a reparação do problema, se houver".

2.14) A Associação ProTeste também fez o teste, em dezembro de 2012, com um aparelho bloqueador de ar e verificou que "*ele não retém o ar no cano, e sim faz com que saia menos água pela torneira.*" e conclui que "*além de* ***não reter o ar*** *como o anunciado na embalagem, a marca tenta enrolar o consumidor com diversos asteriscos e poréns. Por isso,* ***desconfie*** *de produtos milagrosos, nem sempre eles cumprem o que prometem.*" (http://www.proteste.org.br/casa/nc/primeiras-impressoes/economizador-de-agua).

2.15) Além disso, foram realizados ensaios no Laboratório de Hidrometria da SABESP com esses dispositivos desde 1998, sendo que os resultados apresentados vão na mesma direção dos resultados obtidos nos testes de entidades externas já citadas,

corroborando a preocupação da eficácia desses produtos.

3) Dos dados técnicos gerais.

3.1) Os equipamentos denominados "eliminadores de ar" são ineficientes e ineficazes, pois, não cumprem os objetivos definidos por seus fabricantes, além se serem passíveis de aumentar as perdas de água pública, bem como, potencializam prejuízos para os consumidores e concessionárias, possibilitando a ocorrência de contaminação da água distribuída prejudicando a saúde da coletividade;

3.2) Registre-se que a alínea II do artigo 20 da Seção I – Abastecimento de Água para Consumo Humano, previsto na Lei Estadual 10.003, de 23 de dezembro de 1998, dispõe que *" todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações estabelecidas pela autoridade competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída*

3.3) Ademais, cabe salientar que o trecho anterior ao hidrômetro e toda a rede do sistema de abastecimento de água é de responsabilidade exclusiva da SABESP, quanto à manutenção e garantida da integridade, qualidade e potabilidade da água fornecida, conseqüentemente, todo e qualquer material, equipamento / dispositivo e serviços fornecidos deverão obedecer ao Código Sanitário;

3.4) Por oportuno, frise-se que os artigos 8.°, parágrafo 1.° do artigo 10, bem como, artigo 39, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, abaixo transcritos, estabelecem:

> *" Art. 8.° - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores,exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".*
>
> *" Parágrafo único - Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto".*

" § 1º do artigo 10 - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários".

" Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas":

" VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO";

3.5) Nesse contexto, não existe até o presente momento, nenhuma normalização desses dispositivos junto ao órgão normativo brasileiro, que á a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

3.6) O padrão de ligação de água adotado pela Sabesp e aprovado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) não prevê o uso de dispositivos adicionais tipo eliminador ou bloqueador de ar.

3.7) Outrossim, existe a possibilidade de problemas de alagamento nas instalações dos consumidores, bem como, o pagamento por volume não consumido quando da utilização desses dispositivos em situações de desabastecimento de água, sem descurar os possíveis riscos de desabastecimento parcial ou total para quem se utiliza desses equipamentos;

3.8) Nesse diapasão, ainda há de ser considerada a possibilidade de alteração da calibração dos hidrômetros para quem utiliza esses dispositivos, levando os hidrômetros a atuarem fora das recomendações legais vigentes.

3.9) O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que dentre as várias atribuições também tem como objetivo principal proteger o consumidor tratando das unidades de medida, métodos e instrumentos de medição, de acordo com as exigências técnicas e legais obrigatórias não aprovou e nem autorizou

nenhum destes dispositivos (http://inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp).

Face ao exposto, a SABESP entende ser prejudicial aos consumidores a instalação do citado dispositivo na entrada dos imóveis e que, ao contrário dos aspectos puramente comerciais que vez por outra são levantados quando se discute o tema, a preocupação primordial prende-se à proteção das comunidades onde atua no sentido da garantia da qualidade da água como produto essencial à saúde.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Engº Alex Henrique Veronez
Gerente de Deptº Distrital de Franca – RGF
CREA 506141426845 – Matr. 112753-9